

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Concede redução de multa
e de juros moratórios.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em

confissão irretratável da dívida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei Complementar e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor originário seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 9º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 10. Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta

poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Art. 11. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.